



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.292 - PB (2009/0100920-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DA SILVA PONTES
ADVOGADO : CELÍLIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 538 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 98/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. O acórdão recorrido foi omisso apenas quanto à alegada violação do art. 538 do CPC. Na hipótese, deve ser afastada a multa nele prevista, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).
4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.292 - PB (2009/0100920-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DA SILVA PONTES
ADVOGADO : CELÍLIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 17, § 7, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RAZOÁVEL DAS SANÇÕES.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a ora recorrente, imputando-lhe conduta ímproba durante sua gestão do Município de Mari no período de 1997/2000, em virtude de suposto desvio de verbas do Fundef, de não-aplicação do mínimo da receita municipal no setor educacional e de gastos excessivos com combustíveis.

2. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e o Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação, apenas para readequar as sanções correspondentes aos atos de improbidade por dano ao Erário (art. 10) e atentado aos princípios administrativos (art. 11).

3. A presente ação foi ajuizada em 2000, antes da edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, que incluiu o § 7º no art. 17 da Lei 8.429/1992. Assim, não há falar em inobservância ao rito especial, que na ocasião não estava em vigor.

4. Ademais, a ausência de prejuízo direto da falta de notificação para defesa prévia (art. 17, § 7º), conforme asseverado pelo Tribunal *a quo*, obsta a decretação de nulidade (*pas de nullité sans grief*). Precedentes do STJ.

5. O art. 23, I, da Lei 8.429/1992 não dá suporte à tese recursal, de que a prolação de sentença após cinco anos do ajuizamento da ação acarreta a prescrição intercorrente.

6. Diante das considerações fáticas lançadas no acórdão recorrido, sobretudo da asseverada conduta ardilosa e do prejuízo causado ao relevante setor educacional, não se mostram desarrazoadas a aplicação cumulativa de multa, a suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público.

7. Recurso Especial não provido.

Em síntese, a embargante alega omissão quanto à violação do art. 538 do CPC e obscuridade com relação à tese de que houve prescrição intercorrente, por não ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado a natureza punitiva das sanções cominadas pela Lei 8.429/1992 (fls. 893-899).

Impugnação às fls. 903-908.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.292 - PB (2009/0100920-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.4.2010.

Verifico que, de fato, o acórdão recorrido não apreciou a alegada violação do art. 538 do CPC.

Verifico que a ora embargante opôs Aclaratórios na instância *a quo* visando a suprir suposta omissão e a prequestionar os dispositivos legais que reputou violados no Recurso Especial.

Segundo a Súmula 98/STJ, "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO
CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1034351/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009)

Inexiste, contudo, obscuridade no julgamento.

Com efeito, a alegada violação do art. 23, I, da Lei 8.429/1992 foi afastada de forma clara e incontroversa, constando no voto-condutor do acórdão que tal dispositivo "não dá suporte à tese recursal, de que a prolação de sentença após 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação acarreta a prescrição intercorrente", pois apenas estabelece a prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação, tendo como marco inicial o término do mandato do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a Turma asseverou que as sanções previstas na Lei 8.429/1992 possuem natureza cível, ao contrário do que sustenta a embargante.

Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

É de conhecimento geral que os aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protetatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 356).

Diante do exposto, **acolho parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para reconhecer a violação do art. 538 do CPC e afastar a multa aplicada pelo Tribunal a quo.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0100920-6

EDcl no
REsp 1142292 / PB

Números Origem: 6120010000018 6120010000018002

PAUTA: 27/04/2010

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA DA SILVA PONTES
ADVOGADO : CELÍLIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VERA LÚCIA DA SILVA PONTES
ADVOGADO : CELÍLIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária